



SENADO FEDERAL

PARECER N° 1172, DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 407, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei n° 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei n° 6.813, de 10 de julho de 1980, para tornar obrigatória a avaliação anual de saúde para os transportadores autônomos de cargas.*

RELATOR: Senador **GIM**

RELATOR *AD HOC*: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 407, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim.

O projeto visa a alterar a Lei n° 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o *transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração*, de modo a tornar obrigatória a avaliação anual de saúde para os transportadores autônomos de cargas.

O autor fundamenta a iniciativa afirmando que os trabalhadores autônomos de cargas sujeitam-se a condições de trabalho que provocam riscos à saúde, com destaque para a carga horária excessiva e a falta de repouso, a alimentação irregular, a postura inadequada e o estresse psicológico devido ao trânsito. Propõe, portanto, que a manutenção da inscrição dos trabalhadores no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTR-C) esteja condicionada ao controle da saúde física e psicológica desses profissionais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar, entre outros temas, sobre “transportes de terra, mar e ar”.

No que se refere aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, a matéria insere-se na competência da União para legislar privativamente sobre transportes, como prevê o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, não havendo reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo.

Não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa: o texto está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, é digna de elogio a iniciativa do autor, pois visa à proteção da vida de trabalhadores em evidente situação de fragilidade. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) registrou, em 2011, pouco mais de 330 mil acidentes nas estradas federais. Destes, cerca de 93 mil envolveram veículos de carga.

Estima-se que, no Brasil, nove em cada dez acidentes têm como causa principal o comportamento do condutor. É claro que motoristas com boa saúde física e psicológica dirigirão com mais atenção e cuidado, o que melhorará a segurança das nossas estradas.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 11.442, de 2007, o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas é obrigatório para o exercício da atividade. Devem se registrar empresas, cooperativas e trabalhadores autônomos. Nesta última categoria, a única alcançada pela proposta em análise, encontram-se registrados hoje quase 650 mil condutores.

A Resolução nº 3.056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que regulamenta o registro, obriga o transportador autônomo a apresentar apenas os seguintes documentos ao se registrar: CPF; documento de identidade; comprovantes de contribuição sindical e de experiência prévia na atividade ou aprovação

em curso específico; e dados da frota. Inexiste atualmente, portanto, a obrigação pretendida no projeto ora em exame.

A inovação a ser incluída no marco legal conta com os atributos de generalidade, abstração e impessoalidade. Além disso, é também coercitiva, na medida em que o exercício da atividade de transporte de carga com o registro suspenso ou vencido pode ocasionar a aplicação de multa no valor de 1 mil reais.

Quanto à exequibilidade da proposta, não há ressalvas a fazer nesta Comissão, pois o impacto sobre a ANTT será mínimo, e o prazo dado pela cláusula de vigência, de cento e oitenta dias, é plenamente satisfatório. Já o efeito da proposta sobre o Sistema Único de Saúde deverá ser analisado pela Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 407, de 2012.

Sala da Comissão, 13 de março de 2013.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador GIM, Relator

Senador LOBÃO FILHO, Relator *Ad Hoc*



SENADO FEDERAL
Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 407, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 13/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Fernando Collor

RELATOR: Sen. Lobão Filho (ad hoc)

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
João Capiberibe (PSB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Inácio Arruda (PC DO B)	7. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Roberto Requião (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Ivo Cassol (PP)
Ciro Nogueira (PP)	7. Francisco Dornelles (PP)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	3. Cýro Miranda (PSDB)
Wilder Moraes (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Blairo Maggi (PR)	3. VAGO
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues